Grupo Parlamentar
PARTIDO SOCIALISTA

Projeto de Lei n.º 1176/XIII

Clarifica o disposto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, em matéria de restrições à publicidade institucional realizada por entidades públicas em período eleitoral

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 2015, através da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a Assembleia da República procedeu à aprovação de uma alteração legislativa que, entre outras medidas relativas à cobertura das campanhas eleitorais para inúmeros órgãos do Estado, introduziu também alterações ao regime de realização de publicidade institucional pelas entidades públicas em período eleitoral.

Todavia, recentes orientações interpretativas aprovadas e tornadas públicas pela Comissão Nacional de Eleições reabriram inúmeras dúvidas quanto à aplicação daquelas regras, suscetíveis de as alargarem muito para além do espírito e dos objetivos da lei. O debate público desde então gerado, com amplos ecos em várias entidades públicas e privadas, aconselha, pois, que o legislador clarifique, numa matéria com esta importância, o sentido e alcance das normas em vigor.

É precisamente este o propósito que mobiliza a apresentação desta iniciativa legislativa, que procura clarificar aspetos equívocos e evitar todas as leituras que tornariam o regime menos equilibrado. Através das alterações que agora se propõem, adequa-se plenamente o enunciado normativo da lei aos objetivos que se pretendem acautelar com este regime jurídico. São as seguintes as medidas de clarificação a introduzir:

1) Em primeiro lugar, a de que o período de referência para as restrições à publicidade institucional deve ter início no momento após a entrega das listas, quando fica fixado o

elenco dos candidatos e das forças políticas que se apresentam a votos, ao invés do prazo demasiado longo que tinha por referência a marcação do ato eleitoral;

2) Em segundo lugar, a clarificação do que já resultaria da lei em vigor, mas que cumpre deixar inequívoco, de que as entidades sujeitas a limitação devem ser os órgãos e os seus titulares que sejam objeto de eleição ou cuja composição dependa do resultado do ato eleitoral a realizar;

3) Finalmente, a clarificação de que fica abrangida a publicidade institucional de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave ou urgente necessidade pública, ressalvando-se expressamente o que seria a atividade corrente dos serviços, a saber, as ações informativas já em curso ou de realização periódica ou sazonal.

Atento o facto de se encontrarem já marcadas eleições para o ano em curso, importa assegurar que a presente lei não seja potencialmente encarada como tendo efeitos retroativos, razão pela qual são excluídos da sua aplicação em 2019 os órgãos cujos titulares sejam objeto de eleição em 2019 ou cuja composição dependa do resultado do ato eleitoral a realizar em 2019.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei clarifica o disposto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, em matéria de restrições à publicidade institucional realizada por entidades públicas em período eleitoral.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho

É alterado o artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 10.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Após o termo do prazo de entrega das candidaturas às eleições a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º, os órgãos e os seus titulares que sejam objeto de eleição ou cuja composição dependa do resultado do ato eleitoral a realizar ficam proibidos de desenvolver publicidade institucional de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave ou urgente necessidade pública, e sem prejuízo de ações informativas já em curso ou de realização periódica ou sazonal."

Artigo 3.º

Entrada em vigor

1 – A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte

2 – Em relação aos órgãos cujos titulares sejam objeto de eleição em 2019 ou cuja composição dependa do resultado do ato eleitoral a realizar em 2019, as alterações previstas na presente lei entram em vigor em 1 de janeiro de 2020.

Grupo Parlamentar
PARTIDO SOCIALISTA

Palácio de São Bento, 19 de março de 2019

Os Deputados

(Carlos César)

(Pedro Delgado Alves)